



CIRCULAR N. 207 DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Divulgação do Provimento n. 8, de 5 de setembro de 2014, que alterou os artigos 188, § 1º, 374, § 2º, e 377-B do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Autos n. 0010685-81.2014.8.24.0600.

Divulgo aos Juizes de Direito, Juizes Substitutos e Chefes de Cartório o teor do parecer (fls. 13-16) e da decisão (fl. 17) exarados no processo acima referido, bem como o Provimento n. 8, de 5 de setembro de 2014 (fls. 18-20), para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010685-81.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina:

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Desembargador Luiz César Medeiros, Corregedor-Geral da Justiça, acolhendo o parecer o Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima, determinou a este Núcleo a realização de estudos acerca da possibilidade de alteração do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no tocante às formas de cumprimento de alvará de soltura.

É o relatório.

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Corregedor-Geral da Justiça, em razão da possibilidade de aprimoramento da forma de cumprimento do alvará de soltura em favor de presos custodiados em Santa Catarina ou em outro Estado, visando à elaboração de estudos e eventual alteração do CNCGJ.

2. Primeiramente, salienta-se que esta Corregedoria-Geral da Justiça, quando da edição do Código de Normas em vigor, optou pela objetividade, de maneira que não incluiu no texto matéria já prevista em lei, em resolução ou regimento interno próprio, nem avançou em competência de outro órgão ou setor interno deste Tribunal, e tampouco alcançou questões de caráter jurisdicional.

Entretanto, em função da vagueza das normas que tratam das formas de cumprimento dos alvarás de soltura, notadamente a Resolução n. 108 do Conselho Nacional de Justiça, mostra-se pertinente o aprimoramento do CNCGJ e a regulamentação pormenorizada da temática.



3. Atualmente, dispõe o Código de Normas a respeito da matéria:

Art. 374. O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor.

§ 2º Ainda que outros motivos justifiquem a manutenção da prisão, conforme disposto no § 1º deste artigo, o alvará de soltura deverá ser expedido e apresentado pelo oficial de justiça diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere o alvará.

§ 3º O oficial de justiça deverá certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

[...]

Art. 377. Os alvarás deverão ser cumpridos no estabelecimento penal por intermédio de oficial de justiça.

Já o Código de Processo Penal prescreve acerca da efetivação dos mandados de soltura:

Art. 660 [...]

§ 6º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telégrafo, se houver, observadas as formalidades estabelecidas no art. 289, parágrafo único, *in fine*, ou por via postal. (Nota: o art. 289, do CPP, foi alterado pela Lei 12.403/2011).

Em acréscimo, preceitua a Resolução n. 108 do CNJ que "o cumprimento de alvará de soltura de preso custodiado em Estado diverso deverá ser feito pelo **meio mais expedito**" (art. 1º, § 2º) [grifou-se].



4. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o atual Código de Normas não diferenciou os meios de cumprimento dos alvarás de soltura nas hipóteses do preso estar custodiado em Santa Catarina ou em outro Estado.

5. De todo modo, tanto dentro do Estado de Santa Catarina como em outro membro da Federação, o cumprimento do alvará de soltura por intermédio de oficial de justiça não garante a celeridade imprescindível de mandados desta natureza, de modo que se demonstra imperiosa a regulamentação de outros meios seguros de execução da medida.

Corroborando com a necessidade de modificação, observa-se que a recente alteração do Código de Processo Penal sobre o cumprimento do mandado de prisão demonstra a intenção do legislador em privilegiar a agilidade da efetivação de medidas de cunho urgente.

Além do mais, já se encontra em estudo na Presidência desta Corte a realização de convênio do Poder Judiciário com as unidades prisionais para envio de mandados via malote digital, medida essa que vai conferir celeridade e confiabilidade na efetivação dos atos, e que deve encontrar previsão no CNCGJ.

6. Por fim, vale destacar que Corregedorias de outros Estados já incluíram em seus Códigos de Normas a viabilidade do cumprimento do alvará de soltura através de procedimentos eletrônicos, como por exemplo os Estados de São Paulo e Paraná (fls. 9-10 e 11-12).

7. Com base no apresentado, é inegável a necessidade de alteração no Código de Normas de maneira a contemplar a possibilidade do cumprimento dos alvarás de soltura por meio eletrônico, para presos custodiados em Santa Catarina ou em outros Estados, com a definição de mecanismos capazes de garantir a necessária segurança ao envio do mandado.

Cumprido esclarecer que a proposta em comento já foi conferida com os integrantes da Comissão de Revisão do Novo Código de Nor-



mas.

Diante do exposto, **opino** pelo(a):

- a) comunicação, por meio eletrônico, ao Juiz-Corregedor do Núcleo V, com cópia do presente parecer, para conhecimento;
- b) alteração dos artigos nº 374 e 377 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos da minuta de provimento anexa;
- c) arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 01 de setembro de 2014.

Paulo Roberto Froes Toniazzi
Juiz-Corregedor



Autos nº 0010685-81.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina:

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Paulo Roberto Froes Toniazzi (fls. 13-16).

2. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juiz-Corregedor do Núcleo V, com cópia do presente parecer, para conhecimento.

3. Determino a alteração do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do provimento em anexo.

4. Confira-se a necessária publicidade ao ato normativo.

5. Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os presentes autos digitais.

Florianópolis (SC), 5 de setembro de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**
Corregedor-Geral da Justiça



PROVIMENTO N. 8, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Altera os artigos 188, § 1º, 374, § 2º, e 377, e cria os artigos 377-A e 377-B do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida nos autos nº 0010685-81.2014.8.24.0600 e;

- o previsto na Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça e a necessidade de constante aprimoramento do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça – CNCJGJ,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 1º do art. 188 do CNCJGJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188. (...).

§ 1º Os mandados oriundos de processos em que a parte se encontre submetida à privação de liberdade deverão ser cumpridos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo outro prazo fixado pela autoridade judiciária, e observarão o disposto no artigo 377, § 2º, deste código.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo 3º e alterado o parágrafo 2º do art. 374 do CNCJGJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 374. (...).

§ 2º Ainda que outros motivos justifiquem a manutenção da prisão, conforme disposto no § 1º deste artigo, o alvará de soltura deverá ser expedido e encaminhado pelo meio mais expedito, ou apresentado pelo Oficial de Justiça, diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere o alvará.

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 377 do CNCJGJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 377. Os alvarás de soltura deverão ser cumpridos, preferencialmente, por meio eletrônico (malote-digital, e-mail institucional, etc.), através de comunicação encaminhada ao estabelecimento penal, ou por intermédio de o-



ficial de justiça.

§ 1º Quando encaminhados por meio eletrônico, o chefe do cartório confirmará, via telefone, o recebimento do alvará de soltura pela autoridade destinatária e certificará nos autos a data, o horário da ligação, o nome e o cargo de quem recepcionou a ordem, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

§ 2º Na hipótese do cumprimento ser realizado por oficial de justiça, este deverá certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Art. 4º Acrescentar os artigos 377-A e 377-B ao CNCGJ, com a seguinte redação:

Art. 377-A. Caso o preso estiver custodiado em estabelecimento de outra unidade da Federação, o alvará de soltura, endereçado diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, será enviado pelo meio mais expedito, preferencialmente eletrônico.

Parágrafo único A autoridade remetente tomará as precauções necessárias para confirmar o recebimento da ordem, certificando nos autos a data, o horário, o nome e o cargo de quem recepcionou a comunicação.

Art. 377-B. Quando encaminhado por meio eletrônico, o chefe de cartório, no primeiro dia útil subsequente ao envio, confirmará, via telefone, o cumprimento do alvará de soltura, certificando nos autos a data, o horário da ligação, o nome e o cargo do servidor que deu cumprimento a ordem.

Parágrafo único. Caso a ordem tenha sido exarada durante o plantão circunscricional, a confirmação do cumprimento da medida deverá ser realizada, no prazo de 24 horas, pelo plantonista que encaminhou o alvará de soltura, o qual deverá certificar nos autos a data, o horário da ligação, o nome e o cargo do servidor que lhe deu efetividade.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 20

Publique-se. Registre-se. Efetuem-se as modificações no Código de Normas disponível no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça.

Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça